

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/001.738/90-96

MSR

Sessão de 04 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.105

Recurso nr.: 81.080 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.014, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 81.080

ACORDAO NR.: 103-15.105

RECORRENTE : TERMOVAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10830/001.830/90-63, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.736 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.1994, onde lhe sido dado parcial provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-15.014.

Trata o presente processo de Imposto de Renda na Fonte em decorrência de lançamento de IRPJ na qual foi detectada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido caracterizada conforme o art. 8o. do DL 2.065/83 como automaticamente distribuídos aos sócios e tributações exclusivamente na fonte à alíquota de 25% conforme auto de infração às fls. 01/13.

A empresa impugnou a exigência às fls. 14/18, reiterando e ratificando a impugnação apresentada no processo principal, requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Informado às fls. 16 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 25/26.

Notificada dessa decisão em 24.08.93, conforme AR às fls. 30, em 20.09.93, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 31/33, requerendo provimento e reforma da Decisão por não ter sido julgado o processo matriz.

E o relatório.

Ronã Jacinone



ACORDÃO NR.: 103-15.105

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo relativo a infrações detectadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo o Recurso interposto pela contribuinte tido provimento parcial por unanimidade de votos, para ser excluído da tributação, parte do Passivo Fictício no valor de Cz\$ 63.156,18, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.014.

Sendo este reflexo decorrente daquele, e os valores providos terem consequência neste processo, dou-lhe provimento parcial para adequar à exigência, a parte provida no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

